



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990192 - PB (2025/0097393-2)

RELATOR : MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ
R.P/ACÓRDÃO : MINISTRO OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(DESEMBARGADOR CONVOCADO DO TJSP)
AGRAVANTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - DF081873
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

PROCESSO PENAL. AGRAVO REGIMENTAL EM HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA E FRAUDE EM AUTARQUIA ESTADUAL. MITIGAÇÃO DOS RISCOS À ORDEM PÚBLICA E À INSTRUÇÃO. SUBSTITUIÇÃO POR MEDIDAS CAUTELARES. PROVIMENTO.

I. Caso em exame:

1. Agravo regimental interposto contra decisão que indeferiu liminarmente *habeas corpus*, buscando a revogação da prisão preventiva sob alegação de inexistência de risco à ordem pública e à instrução processual.

II. Questão em discussão:

2. A questão em discussão consiste em saber se é possível a substituição da prisão preventiva por medidas cautelares alternativas no caso sob análise.

III. Razões de decidir:

3. No caso concreto, os integrantes do grupo criminoso foram identificados e suas atividades desarticuladas, bem como foram determinadas medidas assecuratórias, como busca e apreensão e quebra de sigilo de dados, o que indica que os riscos à ordem pública e à instrução processual foram mitigados. Ademais, o agravante apresenta condições pessoais favoráveis

4. Assim, à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública.

IV. Dispositivo e tese:

5. Resultado do Julgamento: Agravo regimental provido para conceder a ordem de habeas corpus, substituindo a prisão preventiva pelas medidas cautelares previstas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Tese de julgamento: 1. A mitigação dos riscos à ordem pública e à instrução processual no curso da persecução penal permite, em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, a aplicação das medidas cautelares alternativas.

Dispositivos relevantes citados: CPP, art. 319.

Jurisprudência relevante citada: STJ, AgRg no HC n. 623.414/SP, Rel. Min. Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 01.12.2020.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro acordam os Ministros da SEXTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, por maioria, dar provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro Og Fernandes.

Brasília, 02 de setembro de 2025.

Ministro OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO
(Desembargador Convocado do TJSP)
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990192 - PB (2025/0097393-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - DF081873
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA -
PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

EMENTA

AGRAVO REGIMENTAL NO HABEAS CORPUS. PRISÃO PREVENTIVA. ORGANIZAÇÃO CRIMINOSA, ESTELIONATO E INSERÇÃO DE DADOS FALSOS EM SISTEMA DE INFORMAÇÕES. FUNDAMENTAÇÃO SUFICIENTE. PERICULOSIDADE DO AGENTE. RISCO DE REITERAÇÃO DELITIVA. DECISÃO MANTIDA. AGRAVO REGIMENTAL NÃO PROVIDO.

1. Para ser compatível com o Estado Democrático de Direito – o qual se ocupa de proteger tanto a liberdade quanto a segurança e a paz públicas – e com a presunção de não culpabilidade, é necessário que a decretação e a manutenção da prisão cautelar se revistam de caráter excepcional e provisório. A par disso, a decisão judicial deve ser suficientemente motivada, mediante análise da concreta necessidade da cautela, nos termos dos artigos 282, incisos I e II c/c 312 do CPP.

2. O Juízo singular apontou a presença dos vetores contidos no art. 312 do Código de Processo Penal, em especial, a periculosidade do agente, porquanto o agravante é, supostamente, integrante de organização criminosa voltada à prática de fraudes no sistema eletrônico do Departamento de Trânsito do Estado da Paraíba, a fim de promover o cancelamento irregular de multas de trânsito e remoção de pontuações

em carteiras nacionais de habilitação, desempenhando papel essencial no núcleo gerencial do grupo.

3. Agravo regimental não provido.

RELATÓRIO

JACKSON ALVES BARBOSA agrava da decisão de fls. 390-392, em que indeferi liminarmente o habeas corpus **a fim de manter sua prisão preventiva**.

Assere a defesa que “[o] fundamento de que o agravante exerceu papel de coordenação dentro da organização criminosa e que sua liberdade implicaria risco à ordem pública desconsidera o ônus argumentativo imposto ao juízo originário pelo art. 282, § 6º, do CPP. A ausência de análise sobre a insuficiência das medidas cautelares diversas da prisão compromete a legalidade do decreto construtivo e evidencia a necessidade de superação da fundamentação ora combatida” (fl. 401).

Requer, assim, “que o presente feito possa ser submetido ao colegiado da sexta Turma do STJ para apreciação, julgamento e provimento do presente agravo regimental” (fl. 409).

VOTO

Conforme já apontado na decisão vergastada, depreende-se dos autos que “a investigação conduzida pela Delegacia de Repressão ao Crime Organizado (DRACO) aponta a existência de uma organização criminosa especializada na fraude do sistema do DETRAN-PB, voltada para o cancelamento irregular de multas de trânsito e remoção de pontuações em CNHs. O grupo, segundo a Polícia Civil, estruturava-se em diferentes núcleos, cada qual com atribuições específicas, de modo a conferir eficiência e sigilo às operações ilícitas. **O paciente, dentre outros, é investigado por, em tese, integrar essa organização criminosa, especificamente no Núcleo Administrativo/Gerencial, exercendo papel essencial na intermediação entre os clientes interessados no esquema e os demais núcleos operacionais, de modo que, segundo a investigação, sua experiência e relações dentro do DETRAN-PB teriam sido determinantes para o sucesso das fraudes**” (fl. 25, sublinhei).

Asseriu a defesa, perante a Corte de origem, “em apertada síntese, que estão ausentes os requisitos autorizadores da segregação cautelar, especialmente pela inexistência de contemporaneidade e pela possibilidade de aplicação de medidas cautelares diversas da prisão” (fl. 24).

Todavia, nos termos do decreto preventivo, “**JACKSON é Sargento da Polícia Militar**, graduado em Direito pelo Centro Universitário de João Pessoa (Unipê), foi lotado no Batalhão de Policiamento de Trânsito (BP Tran), bem como esteve à disposição da Divisão de Policiamento de Trânsito do Detran há vários anos” (fl. 40, sublinhei).

Ao minudenciar os fatos, apontou a Corte de origem que “[o]s **elementos colhidos até o momento apontam não apenas a vinculação, em tese, do paciente ao esquema criminoso, mas também seu papel de coordenação e intermediação dentro da organização**. Assim, a decisão encontra suporte na jurisprudência do STJ e do STF, que entendem pela necessidade de segregação cautelar em casos de organizações criminosas estruturadas” (fl. 29, grifei).

A esse respeito, o Supremo Tribunal Federal entende que “a custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se **interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa**” (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014, destaquei).

No mesmo sentido:

[...] A custódia cautelar visando à garantia da ordem pública legitima-se quando evidenciada a necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa. [...] (RHC n. 122.182/SP, Rel. Ministro **Luiz Fux**, 1ª T., DJe 15/9/2014).

[...] A necessidade de se interromper ou diminuir a atuação de integrantes de organização criminosa, enquadra-se no conceito de garantia da ordem pública, constituindo fundamentação cautelar idônea e suficiente para a prisão preventiva. [...] (HC n. 95.024, Rel. Ministra **Cármem Lúcia**, 1ª T., DJe 20/2/2009).

Por fim, ressalto “[ser] inviável a aplicação de medidas cautelares diversas da prisão, pois a periculosidade do recorrente indica que a ordem pública

não estaria acautelada com sua soltura” (**AgRg no HC n. 798.835/SC**, relator Ministro **Ribeiro Dantas**, Quinta Turma, DJe de 24/4/2023.)

À vista do exposto, **nego provimento** ao recurso.

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0097393-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 990.192 / PB
MATÉRIA CRIMINAL**

Números Origem: 08032539520258150000 08159335720248152002 8032539520258150000
8159335720248152002

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 10/06/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. Dra. ANDRÉA HENRIQUES SZILARD

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADO : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Após o voto do Sr. Ministro Relator negando provimento ao agravo regimental, pediu vista antecipada o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP). Aguardam os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior. Ausente, justificadamente, o Sr. Ministro Og Fernandes.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no HABEAS CORPUS Nº 990192 - PB (2025/0097393-2)

RELATOR : **MINISTRO ROGERIO SCHIETTI CRUZ**
AGRAVANTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - DF081873
ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

VOTO-VISTA

Trata-se de agravo regimental interposto por JACKSON ALVES BARBOSA contra a decisão de fls. 390-392, na qual foi indeferido liminarmente o *habeas corpus*, mantendo-se a prisão preventiva do paciente, ora agravante.

Na sessão de julgamento realizada em 10/06/2025, o Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, relator do presente feito, votou pelo não provimento do recurso defensivo.

Pedi vista dos autos para melhor exame.

Consta que o agravante teve a prisão preventiva decretada em razão da suposta prática dos crimes de organização criminosa e fraude em autarquia estadual.

A despeito dos fundamentos consignados no decreto prisional originário (fls. 35-61), entendo que os riscos à ordem pública e à instrução processual se encontram mitigados, pois os integrantes do suposto grupo criminoso foram identificados e, em princípio, desarticuladas suas atividades, além de terem sido determinadas medidas assecuratórias como busca e apreensão e quebra de sigilo de dados. Outrossim, ao que consta, o investigado possui condições pessoais favoráveis.

Diante dessas circunstâncias, mostra-se viável aplicar o entendimento deste Tribunal Superior no sentido de que, *à vista das circunstâncias concretas do caso e em observância ao binômio proporcionalidade e adequação, é possível a aplicação das medidas cautelares alternativas quando se mostrarem suficientes para garantir a ordem pública (...)* (AgRg no HC n. 623.414/SP, relator Ministro Sebastião Reis Júnior, Sexta Turma, julgado em 1º/12/2020, DJe de 4/12/2020).

Ante o exposto, rogando as mais respeitosas vênias ao eminente Relator, dou provimento ao agravo regimental e concedo a ordem de *habeas corpus* para, até o julgamento da ação penal, substituir a prisão preventiva do ora agravante, se por outro motivo não estiver preso, pelas medidas cautelares descritas nos incisos I (comparecimento periódico em juízo, no prazo e nas condições fixadas pelo juiz, para informar e justificar atividades) e IV (proibição de ausentar-se da Comarca quando a permanência seja conveniente ou necessária para a investigação ou instrução) do art. 319 do Código de Processo Penal.

Ficará a cargo do Juízo de primeira instância especificar as condições e fiscalizar o cumprimento das medidas impostas, o qual poderá, também, acrescentar outras cautelares necessárias, desde que devidamente justificadas.

Alerte-se ao agravante que a prisão preventiva poderá novamente ser decretada em caso de descumprimento das referidas medidas (art. 282, § 4.º, c /c o art. 316, do Código de Processo Penal) ou de superveniência de fatos novos.

É o voto.

CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA

Número Registro: 2025/0097393-2 PROCESSO ELETRÔNICO AgRg no
HC 990.192 / PB
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 08032539520258150000 08159335720248152002 8032539520258150000
8159335720248152002

PAUTA: 06/05/2025

JULGADO: 02/09/2025

Relator

Exmo. Sr. Ministro **ROGERIO SCHIETTI CRUZ**

Relator para Acórdão

Exmo. Sr. Ministro **OTÁVIO DE ALMEIDA TOLEDO (DESEMBARGADOR
CONVOCADO DO TJSP)**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro SEBASTIÃO REIS JÚNIOR

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. JOSE AUGUSTO TORRES POTIGUAR

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

IMPETRANTE : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO
ADVOGADOS : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - DF081873
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA
PACIENTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
INTERES. : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ

ASSUNTO: DIREITO PROCESSUAL PENAL - Prisão Preventiva

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : JACKSON ALVES BARBOSA (PRESO)
ADVOGADOS : ROBERTO DE OLIVEIRA NASCIMENTO - PB020680
JOSÉ LUIZ DE QUEIROZ NETO - DF081873
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : MINISTERIO PUBLICO DO ESTADO DA PARAIBA - PGJ
IMPETRADO : TRIBUNAL DE JUSTIÇA DO ESTADO DA PARAÍBA

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

Prosseguindo no julgamento, após o voto-vista do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP) dando provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, sendo acompanhado pelos Srs. Ministros Sebastião Reis Júnior e Antonio Saldanha Palheiro, a Sexta Turma, por maioria, deu provimento ao agravo regimental para conceder a ordem, nos termos do voto do Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador convocado do TJSP), que lavrará o acórdão.

Votaram com o Sr. Ministro Otávio de Almeida Toledo (Desembargador Convocado do TJSP) os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro e Sebastião Reis Júnior. Vencido o Sr. Ministro Rogerio Schietti Cruz. Não participou do julgamento o Sr. Ministro

Og Fernandes 2025/0097393-2 - HC 990192 Petição : 2025/0026438-4 (AgRg)

**CERTIDÃO DE JULGAMENTO
SEXTA TURMA**

Número Registro: 2025/0097393-2

PROCESSO ELETRÔNICO

**AgRg no
HC 990.192 / P B
MATÉRIA CRIMINAL**

C542615155318188911212@ 2025/0097393-2 - HC 990192 Petição : 2025/0026438-4 (AgRg)